SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098936 - MA (2025/0437170-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
		SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica de fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial *a quo*.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido afastou concretamente o alegado cerceamento de defesa ao entendimento de que a prova documental existente nos autos é suficiente para a formação do juízo de convicção, de forma que a revisão do acórdão recorrido pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, consoante inteligência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59172564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:29:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: b4dbb49a-eba1-4c90-968a-223f56feba13

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:29:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: b4dbb49a-eba1-4c90-968a-223f56feba13

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098936 - MA (2025/0437170-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
		SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica de fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial *a quo*.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido afastou concretamente o alegado cerceamento de defesa ao entendimento de que a prova documental existente nos autos é suficiente para a formação do juízo de convicção, de forma que a revisão do acórdão recorrido pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, consoante inteligência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA. contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 283 do STF e da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 777/784), a parte agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, alegando que "a tese do

Documento eletrônico VDA57446401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:29
Código de Controle do Documento: a6b9dff9-0bc6-4678-bc94-355038c6f3a1

cerceamento de defesa é logicamente anterior e superior às inconsistências documentais apontadas" (e-STJ fl. 780). Aduz que "a questão versada no Recurso Especial não diz respeito ao conteúdo das provas, ao valor probante dos documentos ou à suficiência do acervo fático" (e-STJ fl. 780). Diz, ainda, que, "afastados os óbices da Súmula 283 do STF e da Súmula 7 do STJ, o Recurso Especial deve ser conhecido tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (e-STJ fl. 782). Ao final, requer o provimento do recurso pelo colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 788/795.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal em que se defende a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) e o pagamento parcial do crédito tributário.

Os pedidos foram julgados improcedentes em primeiro grau (e-STJ fls. 291/305).

O Tribunal de origem manteve essa decisão nos seguintes termos (e-STJ fls. 622/623):

> Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seu mérito.
> Inicialmente, é importante ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa, enquanto título executivo extrajudicial, goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80 e no art. 204 do Código Tributário Nacional. Tal presunção coloca sobre o devedor o ônus de provar a inexistência do débito ou qualquer irregularidade que o invalide.
> Para que o contribuinte afaste a presunção de legitimidade do título, é necessária a produção de prova robusta e inequívoca que demonstre a improcedência da cobrança. Nesse contexto, a apelante alega que parte do débito foi quitado e que a diferença resulta de operações canceladas. No entanto, as provas apresentadas não foram suficientes para comprovar tais alegações.
> Confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, verbis:
> [...]
> A apelante insistiu na realização de prova pericial contábil para esclarecer a correspondência entre os valores pagos e o tributo cobrado. No entanto, cabe ao juiz, enquanto destinatário da prova, decidir sobre sua necessidade, conforme os princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional, estabelecidos nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.
> No presente caso, a questão em discussão não apresenta complexidade que justifique a dilação probatória por meio de perícia contábil. A controvérsia se

Documento eletrônico VDA57446401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:29
Código de Controle do Documento: a6b9dff9-0bc6-4678-bc94-355038c6f3a1

> resume à verificação de documentos que a própria apelante juntou aos autos e que deveriam, se corretos, demonstrar o pagamento do tributo referente ao período exato cobrado. No entanto, a análise dos comprovantes revelou inconsistências que não puderam ser sanadas pelos argumentos da apelante.
> Diversos comprovantes apresentados pela recorrente indicam períodos distintos daquele apurado na CDA (agosto de 2018), apontando, em sua maioria, para o mês de setembro de 2018. A própria sentença destacou que alguns documentos exibiam rasuras, com a alteração manual de datas, o que compromete a autenticidade das informações neles contidas. Dessa forma, seria inapropriado, por meio de perícia, tentar legitimar documentos que já apresentam vícios aparentes.
> Precedentes do Superior Tribunal de Justiça confirmam que, havendo elementos documentais suficientes para o julgamento da causa, a decisão de indeferir a prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa. Confira-se:
> [...]
> Outro ponto levantado pela apelante é a alegação de que a diferença cobrada de aproximadamente R$ 19.000,00 se deve ao cancelamento de operações de venda. Todavia, conforme explicitado na sentença, o fato gerador do ICMS ocorre no momento da saída da mercadoria do estabelecimento, conforme art. 12, inciso I, do Código Tributário Nacional. O simples cancelamento de venda, sem a demonstração de que a mercadoria não saiu do estabelecimento, não tem o condão de afastar a exigência tributária.
> A apelante não comprovou, por meio de notas fiscais de entrada ou outros documentos que indiquem a devolução efetiva das mercadorias ao estoque que tais operações foram canceladas de forma a justificar a exclusão do tributo devido. O ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, pertence à apelante, e não foi devidamente cumprido.
> A tentativa de justificar a necessidade de perícia contábil para corroborar o cancelamento das operações é inadequada, pois tal diligência não se presta a criar provas inexistentes, mas apenas a examinar provas já produzidas que careçam de avaliação técnica.
> Resta evidente, portanto, que a apelante não conseguiu desconstituir a presunção de legitimidade da Certidão de Divida Ativa, tampouco apresentou provas que comprovem o pagamento integral ou parcial do débito tributário cobrado. O indeferimento da prova pericial pelo juízo a quo se mostrou correto e fundamentado, uma vez que a controvérsia era plenamente solucionável com os documentos já constantes nos autos.

Pois bem.

No recurso especial, a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação do art. 369 do CPC, sustentando, basicamente, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial.

Do trecho acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem afastou o cerceamento de defesa com base em elementos concretos, como as inconsistências na documentação e a ausência de demonstração do cancelamento de vendas.

Documento eletrônico VDA57446401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:29
Código de Controle do Documento: a6b9dff9-0bc6-4678-bc94-355038c6f3a1

Ocorre que esses fundamentos concretos não foram especificamente impugnados nas razões do recurso especial, o que revela a deficiência da irresignação recursal, nos termos da Súmula 283 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido não entendeu configurado o alegado cerceamento de defesa por considerar que a prova documental existente nos autos é suficiente para a formação do juízo de convicção, de modo que a revisão dessa compreensão pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ressalte-se, novamente, que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, ‘a’, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1998539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57446401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:29
Código de Controle do Documento: a6b9dff9-0bc6-4678-bc94-355038c6f3a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.936 / MA

Número Registro: 2025/0437170-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08656183120228100001 865618312022810001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59016317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:00
Código de Controle do Documento: e7548d08-21d8-4d03-bc68-d5e7296367e9

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:00
Código de Controle do Documento: e7548d08-21d8-4d03-bc68-d5e7296367e9